



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RR-10.084/85.5

A C Ó R D ã O
(Ac.1ªT.04458/95)
IGN/MC/MC

"São constitucionais os Decretos-Leis 2012/83 e 2045/83." (Enunciado de Súmula nº 273 do TST) "É constitucional o § 2º do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1971/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100/83." (Enunciado de Súmula nº 336 do TST)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-E-RR-10.084/95.5, em que é Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e Recorrido NELSON SANTOS.

Versa o presente Recurso de Revista o pagamento de diferenças salariais decorrente do deferimento da participação nos lucros da empresa.

Ao deparar-se com a controvérsia, o Regional, declarando a inconstitucionalidade da parte final do § 2º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1.971/82, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.100/83, deixou anotado que, **verbis**:

"Fixando limitações estranhas que não eram previstas nas normas estatutárias das empresas e, com isso, restringindo o pagamento da vantagem aos empregados, a parte final do § 2º, do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971/82, feriu direito adquirido destes e atritou com o § 3º do art. 153 da Constituição Federal, perdendo assim sua eficácia." (fl. 135)

Dessa decisão, veio de Recurso de Revista a empresa (fls. 144/162), pretendendo defender que o comando legal em debate não era inconstitucional, mesmo porque editado conforme prerrogativa constitucionalmente assegurada. Articulou a Demandada que, se a alteração havida era legítima e, portanto, se produziu efeitos, nenhuma diferença seria devida a título de participação nos lucros da empresa. Ofereceu julgados para o cotejo e indicou ofensa aos artigos 46, inciso V, 51, § 3º, 55, incisos I, II e III, e §§ 1º e 2º, 153, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal; 1º, do Decreto-Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RR-10.084/85.5

2.012/83; 9º, § 2º e 12, ambos do Decreto-Lei nº 1.971/82; 2º, 5º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Despacho liberador às fls. 164/165.

O parecer da Procuradoria-Geral, exarado às fls. 169/171, foi pelo conhecimento e provimento da Revista, a fim de julgar-se improcedente o pedido inicial.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio em abril de 1987, e devolvidos à Turma em junho do mesmo ano, em face do término da convocação de sua Excía.(fl. 176)

Na forma do artigo 116, **in fine**, do Regimento Interno desta Corte, o processo foi redistribuído em junho de 1987 para o Exmo Sr. Ministro José Carlos da Fonseca.

Na assentada do dia 17 de novembro de 1987, o processo foi apregoadado, ficando unanimemente resolvido que o julgamento seria suspenso, para que o egrégio Pleno se manifestasse acerca da matéria versada na Revista, qual seja, a constitucionalidade do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 1.971/82, com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.100/83.(fl. 178)

Em novembro de 1987 os autos foram remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno, lá permanecendo até fevereiro de 1993, quando, então, foram encaminhados ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro Relator, para sua liberação e inclusão na pauta de julgamento.(fl. 179)

Em face da aposentadoria do Ministro sorteado relator, foram os autos redistribuídos para o Ministro Galba Veloso, como se colhe da certidão exarada à fl. 180, sendo, da mesma forma, designado novo revisor, qual seja, o Ministro Wagner Pimenta.(fl.181)

No julgamento realizado no Tribunal Pleno, no dia 15 de setembro de 1993, decidiu o Colegiado retirar o feito de pauta, em face da ausência de acórdão do incidente de inconstitucionalidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RR-10.084/85.5

sendo os autos remetidos ao Ministro relator, para cumprimento da disposição legal. (fl.183)

Mais uma vez, os autos foram conclusos ao Ministro Galba Veloso que, em despacho lançado à fl. 185, anotou a equivocada conclusão efetuada pela Secretaria, sugerindo que o processo fosse encaminhado ao relator do acórdão, e não ao relator do Incidente de Inconstitucionalidade.

Nova redistribuição foi determinada pela Presidência desta Corte, agora recaindo sobre este relator. (fl. 188)

Redigido o aresto que se achava ausente dos autos (fls.189/192), o feito, equivocadamente, foi remetido à Seção de Dissídios Individuais em agosto de 1994 e, em agosto de 1994, foram encaminhados ao Órgão Especial, com conclusão para o Ministro relator. (fl. 195) e revisor (196).

À fl. 197, o relator do feito encaminhou o processo à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, que às fls. 199/202 entendeu constitucional o comando legal em debate.

Às fls. 205/206, acha-se a decisão proferida no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do § 2º, parte final, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1.971/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100/83.

Assim, feito o detalhado histórico, passa-se à apreciação do Recurso de Revista empresarial, que ficara suspensa inicialmente.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RR-10.084/85.5

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, resta o exame dos específicos e pertinentes do Recurso de Revista.

1. CONHECIMENTO

1.1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 1.971/82, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.100/83

Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal Regional declarou inconstitucional o § 2º, *in fine*, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1.971/82, com a redação que lhe emprestou o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.100/83, mantendo, pois, a condenação a título de participação nos lucros da empresa, postulada na inicial.

Na assentada, destacou a Corte recorrida que, **verbis**:

"Fixando limitações estranhas que não eram previstas nas normas estatutárias das empresas e, com isso, restringindo o pagamento da vantagem aos empregados, a parte final do § 2º, do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.971/82, feriu direito adquirido destes e atritou com o § 3º do art. 153 da Constituição Federal, perdendo assim sua eficácia." (fl. 135)

Em seu arrazoado, defende a empresa que, na falta de regulamentação expressa acerca do tema, vinha concedendo o benefício nos termos das disposições estatutárias e das normas internas, na forma autorizada pelos artigos 444, da CLT e 1090, do Código Civil.

Outrossim, articula que, com o advento do Decreto-Lei nº 1.971, a legislação especial e disposições estatutárias atinentes à participação nos lucros foram revogadas para os empregados admitidos a partir de 30/11/82, ressalvando-se, todavia, o direito adquirido dos empregados então existentes na empresa que, todavia, a partir de 28/12/83, com a edição do Decreto-Lei nº 2.100/83, tiveram resguardado o pagamento da parcela como "vantagem pessoal nominalmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RR-10.084/85.5

identificável", sem sofrer qualquer tipo de atualização monetária. Assim, sustenta a empresa que, com a edição dos multimencionados decretos-leis, ficou vedada a concessão da participação nos lucros da empresa nos moldes anteriores.

A Revista vem alicerçada na transcrição de um julgado para o cotejo de teses, bem como em indicação de ofensa aos artigos 46, inciso V, 51, § 3º, 55, incisos I, II e III, e §§ 1º e 2º, 153, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal; 9º, § 2º e 12, ambos do Decreto-Lei nº 1.971/82; 2º, 5º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A única ementa oferecida, no particular, é genérica, não enfrentando a questão à luz dos preceitos legais e constitucional que alicerçaram a decisão regional. Justifica-se, pois, seja acionado o Enunciado de Súmula nº 296 do TST.

Considerando-se a decisão proferida por esta Corte, nos presentes autos, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do § 2º, do Decreto-Lei nº 1.971/82, com a redação que lhe emprestou o Decreto-Lei nº 2.100/83, conheço do Recurso de Revista por violação do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, pois inexistente qualquer direito adquirido a ser resguardado.

1.2.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.012/83 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Considerando inconstitucional o Decreto-Lei nº 2.012/83, o Tribunal manteve a decisão de primeiro grau que deferiu diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 6.708/79, com as modificações introduzidas pela Lei nº 6.886/80.

Em seu Recurso de Revista, defende a empresa tese diametralmente oposta, articulando que, sendo constitucional o Decreto-Lei nº 2.012/79, são indevidas as diferenças de salário de abril e junho de 1983, de aviso prévio, de férias, de indenização, férias proporcionais e de 13º salário proporcional, de adicional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RR-10.084/85.5

periculosidade, de adicional por tempo de serviço, de adicional de sobreaviso, de horas extras, de repouso semanal remunerado e de FGTS.

Conheço da Revista por dissonância temática que se revela com a terceira ementa de fl. 148.

2. MÉRITO

2.1.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N° 1.971/82, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N° 2.100/83

O pedido inicial de diferenças salariais, em face da participação nos lucros da empresa, está alicerçado na premissa do Reclamante de que a parcela integrava a sua remuneração, por conter natureza salarial indisfarçável, revelando, outrossim, a existência de direito adquirido.

As instâncias percorridas deferiram ao Autor o postulado, seja porque consideraram que as alterações procedidas pelo Decreto-Lei n° 2.100/83 não atingiram o Reclamante, pois seu contrato de trabalho havia sido rescindido anteriormente à sua edição, seja porque entenderam inconstitucional os decretos-leis editados para regulamentar a matéria.

No texto constitucional anterior, a participação nos lucros era matéria contemplada, **ex vi**, do artigo 165, inciso V, mas dependia de regulamentação ordinária coercitiva para gerar seus efeitos. Antes mesmo que a questão merecesse a atenção do legislador pátrio, a participação nos lucros vinha sendo paga aos empregados de acordo com as normas estatutárias e a normatização interna de cada empresa, como fruto de mera liberalidade empresarial.

Quando da edição do Decreto-Lei n° 1.971/82, ficou estabelecido que :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RR-10.084/85.5

"As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do Calendário, mais de 14 (quatorze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), devendo ser considerados para efeito desse limite as quotas de participação nos lucros, as gratificações semestral ou anual, bem como quaisquer outros valores que venham sendo pagos com habitualidade e que dele excederem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 10."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.100/83, a matéria mereceu a seguinte orientação:

"Art. 9º - As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do Calendário, mais de 13 (treze) salários, neles compreendida a Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962) ressalvado o disposto no § 1º do art. 10, deste Decreto-Lei."

"§ 1º - As quotas de Participação nos Lucros, Gratificação de Balanço, Gratificações anual ou semestral e demais valores de parcelas que venham sendo pagas com habitualidade aos servidores ou empregados das entidades estatais, admitidos até a data da vigência deste Decreto-Lei, e que excedam o limite estabelecido no 'caput' deste artigo, ficam assegurados como vantagem pessoal nominalmente identificável."

"§ 2º - Aos servidores ou empregados admitidos até a vigência deste Decreto-Lei, nas entidades cujos estatutos prevejam a Participação nos Lucros, fica assegurada essa participação, sendo vedado, porém, considerar para esse efeito a parcela resultante do saldo credor da Conta Correção Monetária, de que tratam os artigos 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 39 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977".

Note-se que a letra da lei é clara, não deixando margens para dúvida: ainda que preservado o direito daqueles empregados que percebiam a participação nos lucros, esta foi transformada em "vantagem pessoal nominalmente identificável", escapando, portanto, do chamado "lucro inflacionário".

Como se verifica da legislação aplicável na espécie, não há como se cogitar, repita-se, de direito adquirido, mesmo porque, este alicerça-se em legislação anterior que se revoga, amparando-se a situação nela constituída e, na espécie traduzida nos autos, houve,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST RR-10.084/85.5

apenas, uma situação fática anterior, que veio a ser definida e corrigida com a posterior edição dos decretos-leis.

Não é outra a orientação desta Corte, como se colhe do conteúdo do Enunciado de Súmula nº 336 do TST. Note-se:

"É constitucional o parágrafo 2º do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.971/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.100/83."

Nesse passo, dou provimento ao Recurso, neste ponto, para isentar a empresa do pedido formulado no item "E", da exordial.

2.2.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.012/83 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Sobre a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.012/83, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou o seguinte convencimento, **verbis**:

"São constitucionais os Decretos-Leis nº 2.012/83 e 2.045/83."

Esta é a inteligência do Enunciado de Súmula nº 273 do TST.

A jurisprudência que ensejou a edição do enunciado de Súmula inclinou-se no sentido de reconhecer a constitucionalidade do comando legal em debate, notadamente porque, em vista da paisagem econômica vislumbrada à nação, na qual destacava-se o excessivo gasto nas finanças públicas e com inegável interesse público relevante, justificava-se a intervenção emergencial do Chefe do Poder Executivo federal, a fim de dar novo rumo à política salarial então adotada, para conter a crise econômica e financeira que prometia se abater sobre o país.

Nesse passo, considerando constitucional o Decreto-Lei nº 2.012/83, dou provimento ao recurso, no particular, para julgar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST RR-10.084/85.5

improcedente o pedido de diferenças salariais formulado pelo Reclamante com base na inconstitucionalidade do preceito acima anunciado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, quanto à participação nos lucros da empresa - constitucionalidade do Decreto-Lei n° 1971/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 2100/83, dar-lhe provimento para isentar a empresa do pedido formulado no item "e" da exordial; quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei n° 2012/83 - diferenças salariais, dar-lhe provimento, no particular, para julgar improcedente o pedido do pagamento das diferenças salariais formulado pelo Reclamante com base na inconstitucionalidade do preceito acima citado.

Brasília, 14 de setembro de 1995.

INDALÉCIO GOMES NETO
(PRESIDENTE E RELATOR)

Ciente:

TEREZINHA VIANNA GONÇALVES
(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)